RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1009723-85.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Breno Henrique Lins e outros
Requerido: Itaú Vida e Previdência S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BRENO HENRIQUE LINS e FELIPE HENRIQUE LINS,

representados por sua genitora **ANDREZA SENDY SANTANA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

Alegam, em síntese, serem beneficiários de seguro de vida contratado com o réu, cujo segurado era seu pai, José Alex Chagas Lins, falecido em 12/01/2013; procuraram por via administrativa o recebimento do valor do seguro contratado, porém, não obtiveram sucesso. Pedem, ao final, a procedência da ação a fim de que o réu seja condenado no pagamento da importância de R\$63.695,76, referente à indenização do seguro de vida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

O requerido contestou a ação a fls. 55/69 sustentando, em preliminar, prescrição e impugnação da justiça gratuita. No mérito alegou, em resumo, a inexistência do contrato, pois houve o cancelamento em 28/12/2009 por falta de pagamento do prêmio; aduziu, ainda, que o sinistro ocorreu após o período de vigência do seguro. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Réplica (fls. 100/115).

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do

art. 355, I, do CPC.

A princípio, não prospera o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos aos autores, uma vez que o réu não logrou êxito em elidir a veracidade das declarações e a presunção de pobreza dos mesmos.

Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto não há cogitar de

aplicação do lapso ânuo do art. 206, § 1°, II, "b", do Código Civil, que se refere à hipótese da pretensão "do segurado contra o segurador", não dos beneficiários. O caso também não se amolda ao art. 206, § 3°, IX, do Código Civil, pois o dispositivo diz respeito a seguro obrigatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL. 1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3°, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos. 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.311.406/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.05.2012).

Inexistindo regra específica acerca da cobranca de seguro facultativo pelos beneficiários, aplica-se

No caso, o segurado faleceu em 12.01.2013 (fls. 27), de modo que o prazo decenal se esgotaria somente no ano de 2023. Proposta a demanda em 14.08.2018, concluise que não se consumou a prescrição.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

A princípio, conforme decidido na Apelação nº 0002057-12.2011.8.26.0032 – TJSP -, vale destacar que, apesar da relação contratual havida entre as partes consistir em típica relação de consumo, não há falar na inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o assunto, explica o doutrinador Sergio Cavalieri Filho:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6.°, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa dos seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)" (in "Programa de Direito do Consumidor", Editora Atlas, 3.ª Edição, p.106).

A inversão do ônus da prova, portanto, não é automática, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações da parte ou de sua hipossuficiência.

No presente caso, alegam os requerentes que o seguro foi renovado automaticamente; contudo não apresentaram qualquer prova nesse sentido, sendo que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não se pode atribuir tal ônus ao requerido, por se tratar de fato negativo.

Assim, verifica-se com relação à apólice n. 002515003, que o certificado do seguro estaria limitado ao período de 06/11/2009 e término em 06/11/2010 (fls. 89). E, de acordo com a certidão de óbito, a data da morte do segurado ocorreu em 12/01/2013 (fls. 27), posterior, portanto, à vigência do seguro.

Ressalte-se que a cláusula 12.1 do contrato estipula que "se o cliente não receber a proposta de renovação, deverá comunicar o fato à seguradora, que informará ao cliente se pretende renovar o seguro" (fls. 96). Todavia, não há prova de que o segurado tenha comunicado à seguradora o interesse na renovação, bem como não há nos autos documentos hábeis a comprovar eventual renovação expressa do contrato de seguro de modo a comprovar o direito reclamado, restando inverossímeis as alegações dos requerentes, a quem incumbia juntar com a petição inicial documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu alegado direito.

Resta assim, tão somente a versão do requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe ao autor a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda. Destarte, nos termos do art. 373, I, do CPC, tenho que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, que eventual prova testemunhal não seria hábil a comprovar os fatos mencionados na inicial, os quais demandam a produção de prova documental da renovação do seguro, que não foi apresentada com a inicial (art. 434 do CPC).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da ação, ressalvada a justiça gratuita.

Ciência ao M.P.

P.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA